

**VOTO Nº 92/2025/SEI/DIRE5/ANVISA**

Processo nº 25351.028789/2003-65
Expediente nº 1084251/24-8

CANCELAMENTO DE NOTIFICAÇÃO/REGISTRO PRODUTO PARA SAÚDE. NOVO PETICIONAMENTO.

Empresa interpôs novo expediente/processo, sendo então, extinto o recurso, com fulcro no art. 52 da Lei nº 9.784/1999.

Manifestação: EXTINGUIR O RECURSO POR PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO

Área responsável: Quinta Diretoria
Relator: Thiago Lopes Cardoso Campos

1. RELATÓRIO

A empresa JP INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A interpôs recurso administrativo contra decisão proferida em segunda instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 20ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 2 de agosto de 2024. Naquela ocasião, por unanimidade, foi conhecido o recurso e negado provimento, acompanhando-se a posição do relator constante do Voto nº 101/2024/CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

A Coordenação Processante (CPROC) comunicou à recorrente, por ofício eletrônico de 6 de agosto de 2024, a decisão proferida em segunda instância, o qual foi lido pela empresa em 7 de agosto de 2024.

A recorrente apresentou o presente recurso administrativo de segunda instância em 8 de agosto de 2024.

Após a interposição do recurso administrativo, a Gerência-Geral de Recursos manifestou-se pela não retratação, conforme Despacho nº 0093414/25-5.

Designada a relatoria por sorteio, procede-se à análise.

2. ANÁLISE**2.1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade; e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

Quanto à tempestividade, dispõe o art. 7º que o recurso poderá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do interessado. No caso concreto, quanto à tempestividade, considerando que a ciência da autuada ocorreu em 07/08/2024, sendo o recurso administrativo de 2ª instância ora analisado interposto em 08/08/2024, o presente recurso é, portanto, considerado tempestivo, sendo também interposto por pessoa legitimada perante órgão competente - Anvisa - e não tendo havido esaurimento da esfera administrativa.

Sendo assim, com fundamento no disposto no art. 63 da Lei nº 9.784/1999, nos arts. 6º e 8º da RDC nº 266/2019, no art. 38 do anexo I da RDC nº 255/2018 e no art. 3º, § 3º da Lei nº 13.411/2016, o presente Recurso Administrativo deve ser **CONHECIDO**, seguindo para apreciação do mérito.

2.2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Diante da decisão da GGREC, a autuada interpôs recurso administrativo com as seguintes alegações:

Que a Anvisa não levou em consideração, o fato do produto pertencer à Portaria Nº 2531, de Novembro de 2014, que redefine as diretrizes e os critérios para definição da lista de produtos estratégicos para o SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. E a empresa possui este registro do produto junto a ANVISA.

Que também não considerou o disposto no art. 219 da Constituição Federal que estabeleceu que o mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar, dentre outros, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País. Neste sentido, há de ser considerado que atualmente no Brasil há apenas 03 detentores deste tipo de registro, sendo a JP a única exclusivamente com produção Nacional.

2.3. DO MÉRITO

Cuida-se de recurso interposto em face do Aresto nº 1651, de 02 de agosto de 2024, publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 149 de 05/08/2024, seção 1, página 144.

A recorrente persiste nas mesmas alegações já discutidas e fundamentadas no Voto nº 101-CRES3/GGREG/GADIP/ANVISA, que ratifica o entendimento da área técnica.

Nesse contexto, o recurso de 1ª instância PERDEU O OBJETO devido a um fato superveniente, qual seja, a realização de um novo peticionamento pela recorrente, registrado sob o processo nº 25351.180955/2024-68, expediente 0459594/24-9, em 11/04/2024, o qual já foi finalizado a análise e deferido em 07/11/2025.

Detalhes do Documento

Tipo	: Processo
Nº Processo	: 25351.180955/2024-68
Expediente	: 0459594/24-9
Data de Entrada	: 11/04/2024
Empresa	: JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A - 55.972.087/0001-50
Assunto	: 8028 - MATERIAL - Registro de Material de Uso Médico
Produto	: BOLSA PARA COLETA DE SANGUE DEHP CPDA-1
Categoria	:
Categoria	:
Venc. Registro	:
Venc. Certif.	:
Inmetro	: NÃO INFORMADO
	: Protocolado Eletronicamente
Tipo de Protocolo	: Transação: 3505302024 Nº guia: 337803/2024 Situação: Paga

Situação : Concluída análise - deferido

Status	:
Nº Publicação	: 690525
Liberada em	: 07/11/2025

[Visualizar Histórico](#)[Cumprimento de Exigência](#)[Cumprimento de Exigência](#)

Nesse contexto, o recurso de 1ª instância PERDEU O OBJETO devido a um fato superveniente, qual seja, a realização de um novo peticionamento pela recorrente, registrado sob o processo nº 25351.180955/2024-68, expediente 0459594/24-9, em 11/04/2024, o qual já foi finalizado a análise e deferido em 07/11/2025.

Considerando que o deferimento de um novo peticionamento trata do mesmo objeto do presente recurso, constata-se a perda de objeto deste, uma vez que a recorrente praticou ato incompatível com a vontade de recorrer.

Diante disso, não há necessidade de análise do mérito das alegações apresentadas pela recorrente.

3. VOTO

Ante o exposto, voto por EXTINGUIR O RECURSO POR PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada, por meio de circuito Deliberativo.

(assinado eletronicamente)

Thiago Lopes Cardoso Campos

Diretor da Quinta Diretoria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Lopes Cardoso Campos, Diretor**, em 11/12/2025, às 22:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3914185** e o código CRC **A48F5A2B**.

Referência: Processo nº 25351.900091/2025-92

SEI nº 3914185